



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
Praça dos Três Poderes, nº 3, . - Centro
CEP: 13720-000 - Sao Jose do Rio Pardo - SP
Telefone: (19)3608-4499 - E-mail: riopardo1@tjsp.jus.br

DECISÃO

= CONCLUSÃO =

Em 20 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) MM.^(a) Juiz(a) de Direito,
Dr(a). **Helena Furtado De Albuquerque Cavalcanti**.

Processo nº: 0003298-02.2015.8.26.0575
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Mateus Alimentos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helena Furtado De Albuquerque Cavalcanti**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelas empresas MATEUS ALIMENTOS LTDA e COMERCIAL PIVATO LTDA requerendo, em sede de liminar: a) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas contra as autoras, por débitos indicados na lista de credores; e b) a expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos desta Comarca de São José do Rio Pardo a fim de que baixem os registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as autoras, bem assim ao SERASA para que baixe eventuais anotações já realizadas em nome das autoras e não proceda a qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da Recuperação Judicial. Asseveraram, ainda, pela expressa menção, no despacho que deferir o processamento da recuperação, de ordem para que os veículos objeto de FINAME, essenciais à atividade das requerentes, não sejam retirados da sede da empresa durante o período de suspensão de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.101/05, requerendo, ao final, sigilo com relação às declarações de imposto de renda dos sócios das empresas carreadas aos autos.

Foi concedido às empresas requerentes o prazo de 15 (quinze) para emenda da inicial (folha 490/vº).

As requerentes apresentaram a petição e documentos de folhas 492/500, esclarecendo e sanando as inconsistências apontadas.

É a síntese do necessário. DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
Praça dos Três Poderes, nº 3, - Centro
CEP: 13720-000 - Sao Jose do Rio Pardo - SP
Telefone: (19)3608-4499 - E-mail: riopardo1@tjsp.jus.br

Por primeiro, recebo a petição de folhas 492/500 como emenda à inicial. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 48.952.854,44.

Folha 501: ciente do envio dos arquivos digitais.

Presentes, ao menos por um exame formal, os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas **MATEUS ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.129.842/0001-56, na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35210134681, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43999077134, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31999174962; e **COMERCIAL PIVATO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.359.577/0001-69, na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35221997775, na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE nº 26999073054, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33999227740, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº 31999214549, ambas com sede neste município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 350, s/nº, Km 265,4 – Bairro: Zona Rural, CEP: 13720-000.

Nomeio como administrador(a) judicial a empresa especializada R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com endereços na Rua Oriente, nº 55 – sala 906 – Ed. Hemisphere – Chácara da Barra – Campinas/SP – CEP: 13090-740 – tel: (019) 3291-0909; na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680 – 16º andar – conj. 161 – Jardim Paulista – São Paulo/SP – CEP: 01403-000 – tel: (011) 3285-0996, e endereço eletrônico: www.r4cempresarial.com.br. Intime-se a empresa nomeada, na pessoa de um de seus representantes legais, via fone ou e-mail, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, comparecer em Cartório em 48 horas para assinar o respectivo termo de compromisso, sob pena de destituição (artigos 33 e 34 da LRJEF), devendo declarar o nome do profissional responsável pela condução do processo, o qual não poderá ser substituído sem autorização deste juízo (artigo 21, parágrafo único, da LRJEF).

Prestado o devido compromisso, deverá o(a) administrador(a) judicial ater-se às suas funções, dando cumprimento ao disposto no artigo 22, incisos I e II da LRJEF.

Deverá o(a) administrador(a) judicial protocolar todos os relatórios mensais, no incidente processual criado exclusivamente para este fim (**incidente nº 0003512-90.2015.8.26.0575**).

Os credores e eventuais interessados deverão protocolar instrumentos de procuração/substabelecimentos no incidente processual criado exclusivamente para este fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

Praça dos Três Poderes, nº 3, . - Centro

CEP: 13720-000 - Sao Jose do Rio Pardo - SP

Telefone: (19)3608-4499 - E-mail: riopardo1@tjsp.jus.br

(incidente nº 0003515-45.2015.8.26.0575).

Deverá o(a) administrador(a) judicial, nas cartas remetidas aos credores e interessados, informar o número do incidente para juntada de procurações/substabelecimentos.

Determino, ainda:

1 - a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, observando o disposto no artigo 69 da LRJEF, que exige em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, seja acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;

2 - a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da LRJEF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do mesmo artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei. As próprias empresas em recuperação deverão informar o deferimento da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias em cada uma das ações ou execuções em que são rés, instruindo a petição com cópia da presente decisão;

3 - a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas recuperandas, até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, as quais deverão ser protocoladas no incidente à recuperação judicial (incidente nº 0003512-90.2015.8.26.0575), e não nos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

4 - a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (incluindo o Posto Fiscal Municipal) em que as devedoras tiverem estabelecimento. Caberá às recuperandas realizar o encaminhamento das comunicações, comprovando a entrega nos autos, em 10 dias;

5 - a comunicação às Juntas Comerciais de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento para anotação do pedido de recuperação nos registros. Do ofício deverá constar o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) das devedoras;

6 - a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRJEF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao(à) administrador(a) judicial, no seu endereço profissional acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico, os quais deverão constar do edital, assim como o número do incidente para juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

1ª VARA

Praça dos Três Poderes, nº 3, . - Centro

CEP: 13720-000 - Sao Jose do Rio Pardo - SP

Telefone: (19)3608-4499 - E-mail: riopardo1@tjsp.jus.br

procurações/substabelecimentos (**incidente nº 0003515-45.2015.8.26.0575**). Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando os ilustres advogados das recuperandas para recolhimento, em 5 dias. No mesmo ato, deverão ser intimados para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial, observando o disposto no artigo 191 da Lei nº 11.101/2005;

7 - o cumprimento pelo Escrivão Judicial do disposto nos artigos 228, § 2º, e 229, caput, das NSCGJ.

Apresentem as devedoras o plano de recuperação em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, na forma do artigo 53, I a III, da LRJEF.

Defiro o pedido formulado no item “g” de folha 21, no sentido de reconhecer a essencialidade dos veículos (caminhões) objeto dos contratos de FINAME para as atividades das devedoras. Isto porque embora a Lei nº 11.101/05 tenha previsto no artigo 49, § 3º, que os créditos fiduciários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, no mesmo dispositivo legal a regra é excepcionada, para que, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, seja vedada a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor. No caso dos autos, a continuidade das empresas depende da permanência dos caminhões, sob pena de inviabilidade do negócio que praticam, vez que, sem os veículos, não poderão transportar suas cargas. Em caso semelhante já decidiu o TJSP: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Decisão nega o pedido da agravante acerca da devolução de caminhões apreendidos em ação de busca e apreensão - Pretensão de reforma fundada na observância ao prazo de 180 dias (LRF, art. 6º, § 4º) e essencialidade dos bens - Cabimento - Essencialidade dos veículos objeto de propriedade fiduciária reconhecida - Prazo de 180 dias do art. 6º, parágrafo 4º. da LRF ainda não esgotado - Cabimento - Ressalva-se, porém, decorrido o prazo, os credores poderão promover os atos que entenderem pertinentes em relação aos bens fiduciários não sujeitos ao plano de recuperação - Agravo provido com observação. Dispositivo: Dão provimento, com observação”*. (TJ-SP, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 10/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Portanto, os veículos (caminhões) objeto dos contratos de FINAME deverão ser mantidos na posse das empresas devedoras pelo período do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, vedada a venda ou retirada, ficando sobrestada a execução de todas as liminares eventualmente não cumpridas até a data da comunicação desta decisão a ser efetuada pelas devedoras aos juízos em

Para aces. s autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELL FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI. Para aces. informe o processo 0003298-02.2015.8.26.0575 e o código FZ000000JHAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
Praça dos Três Poderes, nº 3, . - Centro
CEP: 13720-000 - São José do Rio Pardo - SP
Telefone: (19)3608-4499 - E-mail: riopardo1@tjsp.jus.br

que se processarem (artigo 52, § 3º, da LRJEF).

Tragam as devedoras, em 10 dias, as cópias dos contratos de FINAME, sob pena de revogação da medida.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, informando o deferimento da presente recuperação judicial e a declaração de reconhecimento da essencialidade dos veículos (caminhões) pertencentes às devedoras, com cópia da presente decisão.

Os demais pedidos feitos em sede de liminar (expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e ao SERASA - folha 20, item "d") também comportam deferimento.

Com efeito, apesar da ausência de previsão legal para concessão das medidas requeridas, a interpretação, no caso, deve ter em conta o princípio da função social da empresa. No caso dos autos, encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade do protesto dos títulos, bem como com a inclusão do nome das empresas em órgãos de restrição ao crédito, inviabilizando a própria reorganização das pessoas jurídicas, dependentes de crédito bancário para continuarem suas atividades. Nesse sentido, confira-se: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO"*. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012).

É evidente o prejuízo às empresas recuperandas acaso não concedidas as medidas postuladas, uma vez que a atividade empresarial poderá ser comprometida e, via de consequência, o próprio plano de recuperação judicial. Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, devendo ser concedida a liminar prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Da mesma forma, deve também abranger os efeitos dos protestos efetivados, na forma requerida. Neste sentido, trago o seguinte precedente acerca da matéria: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA
Praça dos Três Poderes, nº 3, . - Centro
CEP: 13720-000 - Sao Jose do Rio Pardo - SP
Telefone: (19)3608-4499 - E-mail: riopardo1@tjstj.us.br

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática". (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011).

Assim, não obstante não tenha sido comprovado nos autos eventual protesto ou existência de restrições em nome das devedoras, determino:

a) a expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos desta Comarca de São José do Rio Pardo/SP para que suspendam os efeitos de eventuais protestos já efetivados em nome das recuperandas, bem assim se abstenham de lavrar qualquer apontamento contra as devedoras durante o prazo a que alude o artigo 6º, § 4º, da LRJEF;

b) a expedição de ofício ao SERASA para que suspenda a publicidade de eventuais registros de restrição ao crédito em nome das empresas devedoras, abstando-se de proceder qualquer nova anotação em seus cadastros durante o prazo a que alude o artigo 6º, § 4º, da LRJEF, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial.

Por fim, defiro o sigilo com relação às declarações de imposto de renda apresentadas pelos sócios das recuperandas (DOC 6 – folhas 391/426). Com efeito, o acesso indiscriminado às declarações terá por efeito direto a permissão de uma devassa na vida, no patrimônio e nos dados sigilosos dos sócios das devedoras, extinguindo seu direito à intimidade e, no contexto histórico e social da alta criminalidade em que vivemos, retiraria-lhes inclusive a segurança, atraindo a ambição dos que fazem da prática de tipos penais a sua atividade econômica.

Assim sendo, determino que as declarações de imposto de renda dos sócios das devedoras sejam desentranhadas dos autos e atuadas em incidente criado exclusivamente para este fim (**incidente nº 0003517-15.2015.8.26.0575**), inicialmente em sigilo e com sigilo externo, ficando o exame das declarações, em cartório, restrito às partes e a seus procuradores devidamente constituídos, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial. O acesso às informações pelos credores e demais interessados se dará mediante requerimento fundamentado nos próprios autos do incidente e com prévia e expressa autorização do Juízo.

Int.

Sao Jose do Rio Pardo, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
1ª VARA

Praça dos Três Poderes, nº 3, - Centro
CEP: 13720-000 - Sao Jose do Rio Pardo - SP
Telefone: (19)3608-4499 - E-mail: riopardo1@tjsp.jus.br

517
D

= DATA =

Em 20 / 08 / 15, recebi estes autos em cartório com o r. despacho supra/retro.
Eu [assinatura] (Escrevente Técnico Judiciário), digitei, subscrevi e providenciei a impressão.

= CERTIDÃO de PUBLICAÇÃO =

CERTIFICO E DOU FÊ que o expediente
() supra / () retro / () de fls. 514/517 será
encaminhado para a publicação no dia
10 / 09 / 2015; e será disponibilizado no DJE do
dia útil seguinte. **CONSIDERA-SE PUBLICADO** no
dia 14 / 09 / 2015. Nada Mais. O referido é
verdade. São José do Rio Pardo, 02 / 09 / 2015.
Eu [assinatura] Escrevente, subscrevi e assino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.
Informe o processo 0003298-02.2015.8.26.0575 e o código FZ0000000JHAL.